

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS

**Nós, representantes do povo Maracajuense, invocando a proteção de Deus e inspirados nos princípios constitucionais da República e do Estado de Mato Grosso do Sul, no ideal de a todos assegurar tratamento igualatório e bem-estar, decretamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica:**

## **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Município de MARACAJU, Estado de Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, e unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º. O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º. Constituem bens do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer TÍTULO lhe pertençam.

Parágrafo único - O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, ou a compensação financeira por esta exploração. **(Emenda de 18/12/91)**

Art. 6º. São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

## **TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Art. 7º. Compete ao Município:

- I — legislar sobre assuntos de interesse local;
- II — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV — criar, organizar e suprimir distritos, observado do disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

- V — instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
  - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
  - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
  - c) mercados, feiras e matadouros locais;
  - d) cemitérios; **(Artigo alterado pela Emenda 11 de 2004)**
  - e) iluminação pública;
  - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo, e o seu tratamento adequado, conforme legislação específica.
- VII — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII — prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;
- IX — promover a proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X — promover a cultura e a recreação;
- XI — fomentar a agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII — preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII — realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XIV — realizar programas de apoio as práticas desportivas;
- XV — realizar programas de alfabetização;
- XVI — realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVII — promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII — elaborar e executar o plano diretor;
- XIX — executar obras de:
  - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
  - b) drenagem pluvial;
  - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
  - d) construção e conservação de estradas vicinais;
  - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XX — fixar:
  - a) tarifas dos serviços públicos, inclusive de táxis e transportes coletivos;
  - b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XXI — sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXII — regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos e,

especialmente, no perímetro urbano:

- a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos.

XXIII—conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação de serviços de táxis e transportes coletivos.

XXIV — garantir o abastecimento aos munícipes dos produtos produzidos e consumidos dentro do Município.

XXV— regulamentar a prestação dos serviços de táxis.

XXVI— elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, observadas as normas no artigo 165 da Constituição Federal.

XXVII— adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.

XXVIII—estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços.

XXIX — zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das Leis e das instituições democráticas e conservação do patrimônio público.

XXX — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, em comum com a União e o Estado.

Art. 8º. Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

### **TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS**

Art. 9º. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

#### **CAPÍTULO II**

## **DO PODER LEGISLATIVO**

### **SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional para o exercício de mandato legislativo, nos prazos e na forma estatuídos pela Constituição Federal. **(Nova redação dada pela Emenda Nº 015/2011, de 30.09.2011).**

§ 1º - Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia financeira e administrativa e sua proposta será elaborada dentro do limite percentual das receitas correntes do município, a ser fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias. **(Acrescentado pela Emenda Nº 008/2002, de 28.01.2002).**

§ 2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de sete por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício no exercício anterior. **(Nova redação dada pela Emenda Nº 015/2011, de 30.09.2011).**

§ 3º O valor pertencente à Câmara Municipal de Maracaju, na forma de duodécimo será repassado pelo Poder Executivo até o dia vinte de cada mês, sempre no percentual estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias na Lei Orçamentária que coincidirá com o limite máximo estabelecido pela Constituição Federal. **(Acrescentado pela Emenda Nº 015/2011, de 30.09.2011).**

§ 4º Estão incluídas na base de cálculo do duodécimo as receitas tributárias e transferências previstas na Constituição Federal, dentre elas a COSIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública e as Receitas oriundas do FUNDERSUL. **(Acrescentado pela Emenda Nº 015/2011, de 30.09.2011).**

Art. 11. O número de Vereadores é proporcional à população do município, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal e no art. 20 da Constituição Estadual. **(Nova redação dada pela Emenda Nº 008/2002, de 28.01.2002).**

§ 1º A Câmara Municipal de Maracaju compõe-se de 13 (treze) vereadores. **(Acrescentado pela Emenda Nº 015/2011, de 30.09.2011).**

§ 2º É garantida a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. **(Acrescentado pela Emenda Nº 015/2011, de 30.09.2011).**

Art. 12. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

### **SEÇÃO II DA POSSE**

Art. 13. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º - de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais idoso entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

*"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo".*

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

*" Assim o prometo ".*

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento do público.

### **SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 14. Cabe a Câmara Municipal com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I — assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
- a) a saúde, a assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
  - b) a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
  - c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
  - d) a abertura de meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;
  - e) a proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;
  - f) ao incentivo a indústria e ao comércio;
  - g) a criação de distritos industriais;
  - h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
  - i) ao estabelecimento de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

- j) ao combate as causas da pobreza e aos fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
  - l) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
  - m) ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;
  - n) a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem—estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
  - o) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
  - p) as políticas públicas do Município;
- II — tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas, incentivos fiscais, moratória e privilégios;
  - III — orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
  - IV — obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como, sobre a forma e os meios de pagamento;
  - V — concessão de auxílios e subvenções;
  - VI — concessão e permissão de serviços públicos;
  - VII — concessão de direito real de uso de bens municipais;
  - VIII — alienação e concessão de bens imóveis;
  - IX — aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
  - X — criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
  - XI — criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de respectiva remuneração;
  - XII — plano diretor;
  - XIII — alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
  - XIV — guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
  - XV — ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
  - XVI — organização e prestação de serviços públicos.
  - XVII — autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros Municípios ou qualquer entidade pública ou privada;
  - XVIII — criação, estruturação, transformação e extinção de órgãos da Administração direta, indireta ou de suas subsidiárias;
  - XIX — normas de polícia administrativa nas matérias do Município;
  - XX — aprovação de plano e programas de governo.

Art. 15. Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I — eleger a Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II — Elaborar seu Regimento Interno;
- III — Propor projeto de lei para fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito,

Secretários Municipais e o seu próprio, observado o disposto na Constituição Federal. **(Nova redação dada pela Emenda Nº 015/2011, de 30.09.2011).**

- IV — exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do Município;
- V — julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VI — sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII — dispor sobre sua própria organização e funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar os respectivos subsídios, em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e os limites máximos conforme o art. 29, VI, da Constituição Federal. **(Nova redação dada pela Emenda Nº 008/2002, de 28.01.2002).**
- VIII — autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência se exceder a 15 (quinze) dias;
- IX — mudar temporariamente sua sede;
- X — a fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, diretamente através de auditorias, ou com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, com acesso a livros, registros e quaisquer outros documentos, trimestralmente ou quando julgar oportuno;
- XI — proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas a Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII — processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII — representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, O Vice Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XIV — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XV — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI — criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- XVII — convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para apresentar informações sobre matéria de sua competência;

- XVIII — solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a Administração;
- XIX — autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX - Propor projeto de lei visando alteração e adequação da Lei Orçamentária anual, quanto aos valores pertencentes à Câmara Municipal de Maracaju na forma de duodécimo, nos termos do art. 10. **(Nova redação dada pela Emenda Nº 015/2011, de 30.09.2011).**
- XXI — conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestados serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;
- XXII — julgar o Prefeito nas infrações político-administrativas, representando ao Procurador Geral de Justiça do Estado, no caso de procedência da acusação;
- XXIII — afastar de suas funções o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, se recebida denúncia contra os mesmos pelo Tribunal de Justiça do Estado ou outro Juízo competente;
- XXIV — suspender a execução, no todo ou em parte, de Lei Municipal declarada inconstitucional;
- XXV — deliberar sobre limites e condições para concessão de garantias do Município em operações de crédito.
- XXVI - Sustar, por Decreto Legislativo, os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da autorização delegada. **(Acréscido dada pela Emenda Nº 015/2011, de 30.09.2011).**

§ 1º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por 10 (dez) dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica, importando em infração político-administrativo a recusa ou o não atendimento, bem como a prestação de informações falsas.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS**

Art. 16. As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta as contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) copias a disposição do público.



§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

- I — ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II — ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III — conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I — a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II — a segunda via deverá ser anexadas as contas a disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III — a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV — a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo 4o. (quarto) deste artigo, independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17. A Câmara Municipal enviará ao reclamante copia da correspondência que enviou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

## **SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Art. 18. Os subsídios dos Vereadores serão fixados, em moeda corrente do país até trinta dias antes das eleições municipais. **(Nova redação dada pela Emenda Nº 012/2005, de 01.11.2005).**

Art. 19. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem nos artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II 153, II, § 2º, I da Constituição Federal. **(Nova redação dada pela Emenda Nº 012/2005, de 28.01.2005).**

I – Os subsídios dos detentores de mandato eletivo e secretários municipais, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos por servidores da administração direta, indireta, autarquias e fundações municipais, cumulativamente ou não e incluídas vantagens pessoais de qualquer natureza, não poderão ser superior aos subsídios do Prefeito Municipal. **(Nova redação dada pela Emenda Nº 012/2005, de 28.01.2005).**

II – O subsídio dos detentores de mandato eletivo e dos secretários municipais somente poderão ser alterados por lei específica, assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índice. **(Nova redação dada pela Emenda Nº 012/2005, de 28.01.2005).**

Parágrafo único – Não serão computadas, para efeito dos limites

remuneratórios de que trata o inciso I do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. **(Acrescentado pela Emenda N° 012/2005, de 28.01.2005).**

Art. 20. Os subsídios dos vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e o limite máximo fixado no art. 29, VI, b e VII da Constituição Federal. **(Nova redação dada pela Emenda N° 012/2005, de 28.01.2005).**

Parágrafo único. O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município. **(Alterado pela Emenda N° 015/2011, de 30.09.2011).**

Art. 21. O comparecimento de vereador às Sessões Extraordinárias poderá ser remunerado à título de indenização no valor correspondente a  $\frac{1}{4}$  do subsídio mensal a ser fixado por lei, desde que não ultrapasse os limites previstos na Constituição Federal, Lei Complementar 101 e demais legislação aplicável. **(Alterado pela Emenda N° 015/2011, de 30.09.2011).**

Art. 22. No caso de não ter sido estabelecido o subsídio para o próximo mandato nos termos do artigo 18, prevalecerá o valor anteriormente fixado, devidamente corrigido ou reduzido com observância aos limites legais. **(NR Emenda N° 007.11/12/2.000)**

Art. 23. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

## **SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA**

Art. 24. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais idoso, entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. **(NR Emenda de 24/11/1998)**

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á no mês de novembro ou dezembro da 2ª Sessão Legislativa de cada mandato, em sessão ordinária ou extraordinária, empossando-se automaticamente os eleitos em 1º de janeiro do ano seguinte. **(Nova redação dada pela Emenda N° 013/2006, de 16.11.2006).**

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a

composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do Membro destituído.

## **SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

Art. 25. Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I — enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de marco, as contas do exercício anterior;
- II — propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- III — declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;
- IV — elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 de setembro, após a aprovação do Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

## **SEÇÃO VIII DAS SESSÕES**

Art. 26. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro à 15 de julho e de 15 de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação. **(NR Emenda 014 de 25.06.2007)**

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno. **(Nova Redação dada pela Emenda Nº 008//2002, de 28.01.2002).**

§ 3º Somente serão indenizadas as sessões extraordinárias convocadas e realizadas em período de recesso da Câmara Municipal. **(Alterado pela Emenda Nº**

**015/2011, de 30.09.2011).**

Art. 27. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, podendo, eventualmente, ser itinerantes e ocorrerem em outro local, desde que tal decisão seja aprovada pela maioria dos Vereadores. **(Nova Redação dada pela Emenda Nº 008//2002, de 28.01.2002).**

Parágrafo único. **Revogado pela Emenda Nº 008/2002, de 21.01.2002.**

Art. 28. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante ou preservação do decoro parlamentar.

Art. 29. As sessões solenes poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença ate o inicio da ordem do dia e participar das votações.

Art. 30. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I — pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária;
- II — pelo Presidente da Câmara;
- III — a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a mateira para a qual for convocada.

## **SEÇÃO IX DAS COMISSÕES**

Art. 31. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;

§ 2º - As Comissões, razão da mateira de sua competência cabe:

- I — discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um decimo dos membros da Câmara;
- II — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III — convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- IV — receber petições, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoas contra atos ou omissões das Autoridades ou Entidades

- Públicas;
- V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
  - VI — apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
  - VII — acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentaria, bem como a sua posterior execução.

Art. 32. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um trecho de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o seu pedido ao Presidente da respectiva comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## **SEÇÃO X**

### **DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 34. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I — representar a Câmara Municipal;
- II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV — promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanções tácita e aquelas cujos vetos tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V — fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI — declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII — apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII — requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;
- IX — exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X — designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI — mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII — administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a esta área de gestão;

XIV — autorizar as despesas da Câmara; **(Acrescentado pela Emenda N° 008/2002, de 28.01.2002).**

XV — representar, por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou de ato municipal; **(Acrescentado pela Emenda N° 008/2002, de 28.01.2002).**

XVI — solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual; **(Acrescentado pela Emenda N° 008/2002, de 28.01.2002).**

XVII — encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado; **(Acrescentado pela Emenda N° 008/2002, de 28.01.2002).**

Art. 35. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:

I — na eleição da Mesa Diretora;

II — quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III — quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

## **SEÇÃO XI**

### **DO VICE-Presidente DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 36 O Vice-Presidente substituirá temporariamente o Presidente em suas faltas, impedimentos regimentais e licenças, e definitivamente se ocorrer vacância do cargo, e nesse caso o sucessor do Vice-Presidente será escolhido, dentre os demais, na primeira sessão ordinária da Câmara após ocorrer a vacância. O Segundo Secretário substituirá o Primeiro Secretário, da mesma forma. **(Nova Redação dada pela Emenda N° 008/2002, de 28.01.2002).**

I — **Revogado pela Emenda N° 008/2002, de 28.01.2002.**

II — **Revogado pela Emenda N° 008/2002, de 28.01.2002.**

III — **Revogado pela Emenda N° 008/2002, de 28.01.2002.**

§ 1º - Ao Vice-Presidente compete promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções, regimentos e decretos legislativos, sempre que o Presidente, achando-se em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido. **(Acrescentado pela Emenda N° 008/2002, de 28.01.2002).**

§ 2º - Compete-lhe, ainda, promulgar e fazer publicar as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro de Mesa. **(Acrescentado pela Emenda N° 008/2002, de 28.01.2002).**

## **SEÇÃO XII DO SECRETARIO DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 37. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I — redigir a ata das sessões secreta e das reuniões da Mesa;
- II — acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a leitura;
- III — fazer a chamada dos Vereadores;
- IV — registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V — fazer a inscrição dos Vereadores na pauta dos trabalhos;
- VI — substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

## **SEÇÃO XIII DOS VEREADORES**

### **SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 38. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 39. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 40. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

### **SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES**

Art. 41. Os Vereadores não poderão:

- I — desde a expedição do diploma:
  - a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.
  - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas unidades constantes na alínea anterior;
- II — desde a posse:
  - a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município

- ou nela exercer função remunerada
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad—nutum nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
  - c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "A" do inciso I;
  - d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42. Perderá o mandato de Vereador:

- I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII — que deixar de residir no Município;
- VIII — que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador .

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos II, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

### **SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO**

Art. 43. O servidor público da administração municipal investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade ser-lhe-à facultado optar pela remuneração.

Parágrafo único. **Revogado pela Emenda Nº 008/2002, de 28.01.2002.**

### **SUBSEÇÃO IV DAS LICENCAS**

Art. 44. O Vereador poderá licenciar-se:



- I — por motivos de saúde, devidamente comprovados;
- II — para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos do inciso I receberá auxílio doença correspondente ao exato valor do subsídio a que faria jus se estivesse no efetivo exercício do cargo. O Vereador licenciado nos termos do Inciso II não fará jus ao subsídio enquanto estiver licenciado. **(NR Emenda de 24/11/1998)**

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, não fazendo jus a partir da investidura ao subsídio pago ao Vereador. **(NR Emenda de 24/11/1998)**

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

#### **SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE**

Art. 45 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

#### **SEÇÃO XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 46 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I — emendas a Lei Orgânica Municipal;
- II — leis complementares;
- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — medidas provisórias;

- VI — decretos legislativos;
- VII — resoluções.

Parágrafo único. As medidas provisórias de que trata o inciso V, aplicar-se-ão, exclusivamente, em casos de calamidade pública.

## **SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Art. 47 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II — do Prefeito Municipal;
- III — de iniciativa popular;

§ 1º - A proposta da emenda da Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

## **SUBSEÇÃO III DAS LEIS**

Art. 48 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I — regime jurídico dos servidores;
- II — criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III — orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV — criação, estruturação e atribuições dos órgãos os da Administração direta do Município.

Art. 50 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento pela Câmara a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 51. São objeto de leis complementares as seguintes matérias

- I — Código Tributário Municipal;
- II — Código de Obras ou de Edificações;
- III — Código de Posturas;
- IV — Código de Zoneamento;
- V — Código de Parcelamento do Solo;
- VI — plano diretor;
- VII — regime jurídico dos servidores;
- VIII — Código de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privada da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentarias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 53. O Prefeito Municipal em caso de calamidade pública poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato a Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal, disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 54. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I — nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso os projetos de leis orçamentarias;
- II — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação e votação em um só turno, de projetos de sua iniciativa, que deverão ser apreciados no prazo de trintas dias, executando-se os projetos que tratem de matéria financeira, que terão sempre tramitação ordinária. **(Nova Redação dada pela Emenda N° 008/2002, de 28.01.2002).**

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 56. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal, importará em sanção, devendo Presidente da Mesa Diretora promulgá-la, na forma regimental. **(Alterado pela Emenda N° 015/2011, de 30.09.2011).**

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veto-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, ou inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4o. deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições ate sua votação final, exceto Medida Provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito), horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos casos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 57. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou por 5% dos eleitores inscritos no Município.

Art. 58. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 61. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência a matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

### **CAPITULO III**

#### **DO PODER EXECUTIVO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 62. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 63. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á em data e na forma definida pela Justiça Eleitoral. (**Alterado pela Emenda Nº 015/2011, de 30.09.2011**).

Parágrafo único. O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente. (**AC Emenda 006 de 09/05/2.000**)

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 01 de janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

**" Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a**

**Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".**

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer o posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará ao Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá nos casos de vacância do cargo.

Art. 65. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

## **SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES**

Art. 66. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

- I — firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja remissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;
- III — ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV — patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V — ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI — fixar residência fora do Município.

Parágrafo único. Os crimes de responsabilidade do Prefeito são os previstos em Lei Federal, pelos quais será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado; nas infrações

de caráter político-administrativa, a Câmara Municipal e competente para o seu julgamento.

### **SEÇÃO III DAS LICENCAS**

Art. 67. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por tempo inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 68. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

### **SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito:

- I — representar o Município em juízo ou fora dele;
- II — exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V — vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI — elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentárias e a lei orçamentária anual, enviando-os à Câmara nos prazos definidos em lei. **(Nova Redação dada pela Emenda Nº 008/2002, de 28.01.2002).**
- VII — editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII — dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma de lei;
- IX — remeter mensagem e plano de governo a Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X — prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI — prover e extinguir cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII — decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII — celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, " ad referendum " da Câmara Municipal;
- XIV — prestar a Câmara, dentro de 15 dias as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

- XV — publicar, ate 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria;
- XVI — entregar a Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentarias;
- XVII — solicitar o auxilio das forcas policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da lei;
- XVIII—decretar calamidade publica quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XIX — convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX — fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXI — comparecer a Câmara Municipal, por sua iniciativa, para prestar esclarecimento que julgar necessários;
- XXII — dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
- XXIII—superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentarias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXIV—aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios bem como releva-las quando for o caso;
- XXV — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXVI—resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;
- XXVII— propor ação de inconstitucionalidade, nos termos das Constituições Federal e Estadual;
- XXVIII— instituir servidões e estabelecer restrições administrativas;
- XXIX— encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII,XXIII,XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

## **SEÇÃO V**

### **DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 70. Até 30 (trinta) dias antes do término do mandato o Prefeito Municipal deverá preparar, para a entrega ao sucessor e para publicação imediata, o relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre: **(emenda 10/12/92)**.

- I — dividas do Município, por credor, com datas dos vencimentos, inclusive das dividas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;



- II — medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III — prestações de contas de convênio celebrados com organismos da União e do Estado, bem como o recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV — situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V — estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI — transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandato constitucional ou de convênios;
- VII — projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII — situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 71. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentaria.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e os atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

## **SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 72. O Prefeito Municipal, por intermédio do ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidade.

Art. 73. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 74. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Art. 75. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais e Diretores, comparecer a Câmara Municipal sempre que convocados para prestarem esclarecimentos ou informações oficiais, nos prazos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O não cumprimento de que trata este artigo sem motivo justificado, aceito pela Câmara Municipal, importa em crime de responsabilidade.

Art. 76. Os Secretários e Diretores de autarquias do Município, de livre nomeação e demissão pelo gozo dos direitos políticos, estão sujeitos, desde a posse, as mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

## **SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR**

Art. 77. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 78. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposições nesse sentido.

Art. 79. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem as urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano;

§ 3º - É vedada a realização de consultas populares nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 80. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão da proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

## **TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 81. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do município, obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: **(Nova Redação dada pela Emenda Nº 008/2002, de 28.01.2002).**

- I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;
- V as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores e carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;
- VII direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
- VIII a lei reservará percentual de cargos em empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos Vereadores, Prefeito e Secretários Municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- XI a remuneração e o subsídio dos acusantes de cargos, funções e empregos públicos, da administração direta, autárquica e fundacional do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- XII os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- XIV os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.
- XV subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos empregos

- públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II e III e 153, § 2º, I da CF
- XVI É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
- XVII a de dois cargos de professor;
- XVIII a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- XIX a de dois cargos privativos de médico;
- XX a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
- XXI somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir áreas de sua atuação;
- XXII ressalvadas os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras e alieações serão contratadas mediante o processo de licitação pública que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - No âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do município de Maracaju, o cônjuge, o companheiro e o parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, de membros ou titulares de poder e de superiores de órgãos ou entidades de administração direta, indireta ou fundacional, não poderão, a qualquer título, ocupar cargo em comissão ou função gratificada, esteja ou não o cargo ou a função relacionada a superior hierárquico que mantenha referida vinculação de parentesco ou afinidade, salvo se integrante do respectivo quadro de pessoal em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos. **(Nova Redação dada pela Emenda Nº 10/2003, de 11.02.2003)**

§ 4º - É vedado a qualquer servidor o exercício de cargo, emprego ou função sob as ordens imediatas de superior hierárquico, de que seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil. **(Nova Redação dada pela Emenda Nº 10/2003, de 11.02.2003)**

§ 5º - A lei estabelecerá o prazo de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão por danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou de culpa.

§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego na administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I prazo de duração do contrato;
- II os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;
- III a remuneração do pessoal;

§ 9º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art.40 ou dos arts. 42 e 142 da CF, com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**(Incisos e parágrafos acrescentados pela Emenda Nº 008/2002, de 28.01.2002).**

Art. 81. A A administração é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e das entidades dotadas de personalidade jurídica própria. **(artigo, parágrafos e incisos acrescentado pela Emenda Nº 008/2002, de 28.01.2002).**

§ 1º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

- I autarquia – serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividade típica da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas.
- II empresa pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III sociedade de economia mista — entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações, com direito a voto, pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;
- IV fundação pública — entidade dotada de personalidade jurídica de

direito privado, criada em virtude de autorização legislativa para desenvolvimento de atividades que não exijam por órgão ou entidade de direito publico, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, geridos pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 2º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 1º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura publica de sua constituição no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil Brasileiro concernentes a fundações.

§ 3º A lei estabelecerá o estatuto da empresa publica, da sociedade de economia mista e de suas subsidiarias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens de prestação de serviços, dispondo sobre:

- I sua função social, forma e fiscalização pelo município e pela sociedade;
- II a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias;
- III licitação, contrato de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração publica;
- IV a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com participação de acionistas minoritários;
- V os mandatos, a avaliação e a responsabilidade dos administradores.

**(artigo, parágrafos e incisos acrescentados pela Emenda Nº 008/2002, de 28.01.2002).**

Art. 82. Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programa de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 82. A São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só poderá o cargo:

- I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo e serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

**(Artigo, parágrafos e incisos acrescentados pela Emenda Nº 008/2002, de 28.01.2002).**

Art. 83. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 84. Um percentual não inferior a 5% dos cargos e empresas do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 85. É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 86. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

Art. 87. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 88. Os concursos públicos, para preenchimento de cargos, empregos ou funções da Administração Municipal, não poderão ser realizados antes de 20 (vinte) dias do encerramento das inscrições, que deverão estar abertas por um período nunca inferior a 10 (dez) dias. **(Nova Redação dada pela Emenda Nº 009/2002, de 16.12.2002.)**

Art. 89. O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## **CAPITULO II DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 90. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-ão em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 91. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I — mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
  - a) regulamentação de lei;
  - b) criação ou extinção de gratificações quando autorizadas em Lei;
  - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
  - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
  - e) criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
  - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;
  - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
  - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
  - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
  - j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
  - l) aprovação de planos de trabalho dos órgão da Administração direta;
  - m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
  - n) medidas executarias do plano diretor;
  - o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
  
- II — mediante portaria, quando se tratar de:
  - a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
  - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
  - c) criação de comissões e designação de seus membros;



- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, no sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

### **CAPITULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 92. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I — impostos sobre:
  - a) propriedade predial e territorial urbana;
  - b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
  - c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
  - d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.
- II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 93.A administração tributaria e atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I — cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II — lançamento de tributos;
- III — fiscalização do cumprimento das obrigações tributarias;
- IV — inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 94. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributarias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 95. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente a atualização da base de calculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano — IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão de 05 pessoas da qual participarão, além dos servidores do Município, representante da Câmara, representante dos corretores de imóveis, representante dos contribuintes, de acordo com o Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerão aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício de poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em condição a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:

- I — quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização, monetária poderá ser realizada mensalmente;
- II — quando a variação de custos for superior aqueles índices a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 96. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 97. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou de notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que o autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 98. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 99. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 100. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A Autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo,

emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminalmente e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

#### **CAPITULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 101. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades económicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 102. A lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

#### **CAPITULO V DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 103. A elaboração e a execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Estadual, na Lei Complementar n.º 101/2.000 e aos preceitos desta Lei Orgânica. **(A Emenda N° 008/2002, de 28.01.2002, alterou a redação do artigo, bem como modificou e acrescentou parágrafos, incisos e alíneas).**

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II investimentos de execução plurianual;
- III gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e:

- I disporá também sobre:
  - a) equilíbrio entre receita e despesas;
  - b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivado se verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não suportar os cumprimentos da metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais. Ocorrendo essa constatação, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação

- financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias;
- c) No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial ,a recomposição das dotações cujos empenhos dar-se-à de forma proporcional às reduções efetivadas.
  - d) Não serão objeto e limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as ressalvadas pelas leis de diretrizes orçamentárias.
  - e) No caso de o Poder Legislativo Municipal não promover a limitação no prazo estabelecido na alínea “b” deste artigo, é o Poder executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
  - f) Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão Permanente, referida no § 1º art.130.

§ 3º - O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas estabelecidas pela Lei Complementar Nº 101/2000:

- I conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo e Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública municipal, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes:
- II será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia , bem como das medidas de compensação e renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias e caráter continuado.
- III Conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- IV Todas as despesas relativas a dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constatarão da lei orçamentária anual.
- V O refinanciamento da dívida constará separadamente na lei orçamentária e nos de crédito adicional.
- VI A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previstos na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.
- VII É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- VIII A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 4º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal n.º 101/00, de 4 de maio de 2000 (Arts. 19, II e 20, III, LC 101/2.000), observadas os seguintes princípios:

- I Entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos do município com os ativos, os inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções, ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadorias e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo município às entidades de previdência.
- II Os valores dos contratos de terceirização de mão—de—obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “ Outras Despesas de Pessoal”.
- III A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com a dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.
- IV A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão e contratação de pessoal, a de qualquer título, pelos órgãos da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídos e mantidas pelo município, poderão ser feitas:
  - a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
  - b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

**(A Emenda N° 008/2002, de 28.01.2002, alterou a redação do artigo 103, bem como modificou e acrescentou parágrafos, incisos e alíneas).**

Art. 104. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 105. Os orçamentos previstos no parágrafo 3o. do artigo 103 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

## **SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTARIAS**

Art. 106. São vedados:

- I — a inclusão de dispositivos estranhos a previsão da receita e a

- fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II — o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
  - III — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
  - IV — a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
  - V — a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine a prestação de garantia as operações de crédito por antecipação da receita;
  - VI — a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
  - VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
  - VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
  - IX — a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS**

Art. 107. Os projeto de lei relativos ao plano plurianual as diretrizes orçamentarias, ao orçamento anual e aos créditos suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá a Comissão da Câmara Municipal:

- I — examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentarias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

- I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida;
  - c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III — sejam relacionadas:
  - a) com a correção de erros ou omissões;
  - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração e proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o parágrafo 9o. do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

#### **SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 108. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para a execução dos programas neles determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 109. O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido na execução orçamentária.

Art. 110. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I — pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e

- extraordinários;
- II — pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 111. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

## **SEÇÃO V DA GESTÃO DA TESOUREARIA**

Art. 112. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria Tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 113. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações intituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração direta serão feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 114. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

## **SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTABIL**

Art. 115. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 116. A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês para fins de incorporação a contabilidade central na Prefeitura.

## **SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS**

Art. 117. Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada



ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

- I — demonstrações contábeis, orçamentarias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;
- II — demonstrações contábeis, orçamentarias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- III — demonstrações contábeis, orçamentarias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV — notas explicativas as demonstrações de que trata este artigo;
- V — relatório circunstanciado da gesto dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

### **SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS**

Art. 118. São sujeitos a tomada ou a prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a Fazenda Publica Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado a apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

### **SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO**

Art. 119. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis com objetivos de:

- I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e a eficiência, da gestão orçamentaria, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III — exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

### **CAPITULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Art. 120. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 121. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 122. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe dêem outra destinação.

Art. 123. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 124. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 125. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 126. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 127. O Município, preferentemente a venda ou a doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistências, ou verificar-se relevante interesse público na concessão devidamente justificado.

## **CAPITULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 128. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de

conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão bem como realizar obras públicas, podendo contrata-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 129. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I — o respectivo projeto;
- II — o orçamento de seu custo;
- III — a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV — a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V — os prazos para seu início e término.

Art. 130. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 131. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I — planos e programas de expansão dos serviços;
- II — revisão das bases de cálculo dos custos operacionais;
- III — política tarifária;
- IV — nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V — mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 132. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 133. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I — os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II — as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio económico e financeiro do contrato;
- III — as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV — as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V — a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI — as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão dos serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder económico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 134. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 135. As licitações para concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 136. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizadas serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse económico e social.

Parágrafo único. Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial computar-se-ão além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 137. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum, com autorização da Câmara Municipal.

Art. 138. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o

Município:

- I — propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II — propor critérios de fixação de tarifas;
- III — realizar avaliação periódica da prestação de serviços.

Art. 139. A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 140. Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

**CAPITULO VIII**  
**DOS DISTRITOS**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 141. Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 142. A instalação de Distrito novo dar-se-á com posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez e a Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 143. A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal adotar as providencias necessárias a sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º - A mudança de residência fora do Distrito implicará a perda do mandato do Conselheiro Distrital.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o Prefeito Municipal.

§ 5º - A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo a Câmara Municipal regulamenta-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

## **SEÇÃO II DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS**

Art. 144. Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse proferirão o seguinte juramento:

**" Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento."**

Art. 145. A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 146. O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º - Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração distrital.

§ 4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 147. Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 148. Compete ao Conselho Distrital:

- I — elaborar o seu Regimento Interno;
- II — elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentaria anual do Distrito e encaminha-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;
- III — opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito a Câmara Municipal;
- IV — fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos

- serviços prestados pela Administração distrital;
- V — representar ao Prefeito ou a Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;
  - VI — dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;
  - VII — colaborar com a Administração distrital e na prestação dos serviços públicos;
  - VIII — prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

### **SEÇÃO III DO ADMINISTRADOR DISTRITAL**

Art. 149. O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo único. Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 150. Compete ao Administrador Distrital:

- I — executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;
- II — coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;
- III — propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração distrital;
- IV — promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
- V — prestar contas das importâncias recebidas para fazer face as despesas da Administração distrital, observadas as normas legais;
- VI — prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
- VII — solicitar ao Prefeito as providências necessárias a boa administração Distrito;
- VIII — presidir as reuniões do Conselho Distrital;
- IX — executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

### **CAPITULO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 151. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização e na de seu potencial económico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as votações, as peculiaridades e a cultura locais e

preservado o seu património ambiental, natural e construído.

Art. 152. O processo de planeamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planeamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 153. O planeamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I — democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;
- II — eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros técnicos e humanos disponíveis;
- III — complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV — viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V — respeito e adequação a realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 154. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 155. O planeamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I — plano diretor;
- II — plano de governo;
- III — lei de diretrizes orçamentarias;
- IV — orçamento anual;
- V — plano plurianual.

Art. 156. Os instrumentos de planeamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

## **SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Art. 157. O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planeamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.



Art. 158. O Município submeterá a apreciação das associações antes de encaminhá-los a Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo ficarão a disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa a Câmara Municipal.

Art. 159. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios a disposição do Governo Municipal.

**CAPITULO X**  
**DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DA POLÍTICA DE SAÚDE**

Art. 160. A saúde e direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, prevenção, proteção e recuperação.

Art. 161. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios a seu alcance:

- I — condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II — respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III — acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município as ações e serviços de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 162. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. E vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 163. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I — planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II — planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III — gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;
- IV — executar serviços de:
  - a) vigilância epidemiológica;

- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição;
- V — planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI — executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII — fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII — formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX — gerir laboratórios públicos de saúde;
- X — avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI — autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 164. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo um Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I — comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II — integridade na prestação das ações de saúde;
- III — organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas a realidade epidemiológica local;
- IV — participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gesto e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;
- V — direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos Distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I — Área geográfica de abrangência;
- II — a descrição de clientela;
- III — resolutividade de serviços a disposição da população.

Art. 165. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 166. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I — formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II — planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

- III — aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde;
- IV — exigir que os serviços privados de saúde atendam as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 167. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 168. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 169. É livre o acesso a todos os profissionais a área de saúde as instalações e equipamentos da propriedade do Município ou de entidades prestadoras de serviços públicos de saúde, para proverem atendimento gratuito a comunidade.

## **SEÇÃO II DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA**

Art. 170. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 171. O Município manterá:

- I — ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- III — atendimento em creche e pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade;
- IV — ensino noturno regular, adequado as condições do educando;
- V — atendimento ao educando, no ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência a saúde.

Art. 172. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 173. O Município zelará, por todos os meios a seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 174. O calendário escolar municipal será flexível e adequado as peculiaridades climáticas e as condições sociais e economicas dos alunos.

Art. 175. Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do

Município e valorizarão da sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município.

Art. 176. O Município poderá manter escolas de segundo grau e ensino superior, após atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos.

Art. 177. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultantes de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino. **(Emenda de 10/12/1.992)**

Art. 178. O Município, no exercício de sua competência:

I — apoiará as manifestações da cultura local;

II — protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 179. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 180. O Município fornecerá as práticas desportivas especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 181. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 182. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 183. As escolas a serem construídas pelo Município, deverão ter previsto no seu projeto inicial de local para colocar unidade de assistência médica, odontologia, biblioteca, refeitório e ginásio de esportes.

Art. 184. Será criado o Ciclo Básico para atendimento globalizado de primeira e segunda série. Quando o aluno obtiver promoção do Ciclo Básico, será automaticamente autorizado a matricular-se na terceira série. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, após 90 (noventa) dias promulgada a Lei Orgânica Municipal, montará processo e encaminhará ao Conselho Estadual de Educação, para implantação a partir de 1.991.

Art. 185. Nas Unidades de Ensino Municipal, sempre que tiverem expediente, deverão hastejar as Bandeiras do Brasil, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Maracaju, observado o que estabelece o cerimonial de culto a Bandeira.

Art. 186. O Município garantirá a todos os munícipes o direito de exercer práticas desportivas formais e não formais, conforme previsto na Constituição Federal,

observados:

- I — a criação de incentivos para pessoa física ou jurídica que atuar no desenvolvimento do desporto educacional e, em situações específicas, do desporto de alto rendimento;
- II — a garantia aos portadores de deficiência física, o pleno exercício de suas atividades e manifestações esportivas como complemento de sua educação e reabilitação.

Art. 187. O Município só aprovará projetos de conjuntos habitacionais e de loteamentos, mediante previsão de áreas de lazer e de quadras poliesportivas.

Art. 188. Gozarão de incentivos especiais a serem definidos em lei, as empresas públicas ou privadas que, em colaboração com o Poder Público, se responsabilizarem pela limpeza, iluminação e instalação de equipamentos nas praças de lazer e esportivas.

Art. 189. O Município auxiliará, pelos meios a seu alcance as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso dos estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, no Município o disposto no artigo 217 da Constituição Federal.

Art. 190. Dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa, a Autoridade Municipal competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso a Escola fundamental.

### **SEÇÃO III DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 191. A ação do Município no campo de assistência social objetivará promover:

- I — a integração do indivíduo no mercado de trabalho e ao meio social;
- II — o amparo a velhice e a criança abandonada;
- III — a integração das comunidades carentes;
- IV — a criação de programas de prevenção e atendimento especializado aos deficientes.

Art. 192. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

### **SEÇÃO IV DA POLÍTICA ECONÓMICA**

Art. 193. O Município promoverá o seu desenvolvimento económico, agindo de modo que as atividades económicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 194. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I — fomentar a livre iniciativa;
- II — privilegiar a geração de emprego;
- III — utilizar tecnologias de uso intensivo de mão—de—obra;
- IV — racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V — proteger o meio ambiente;
- VI — proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII — dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII — estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX — eliminar entraves burocráticos que limitam o exercício da atividade econômica;
- X — desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
  - a) assistência técnica;
  - b) crédito especializado ou subsidiado;
  - c) estímulos fiscais e financeiros;
  - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 195. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-a, inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 196. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I — oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, e a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II — garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III — garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 197. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica a extensão rural, o armazenamento,

o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 198. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional e cargo de outras esferas de Governo, com a autorização da Câmara Municipal.

Art. 199. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I — orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II — criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III — atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 200. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 201. As microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I — isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza ISS;
- II — isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III — dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;
- IV — autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica, e com a autorização da Câmara Municipal.

Art. 202. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que no prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos a penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 203. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 204. O Município promoverá e incentivará, o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 205. Na disciplina da ordem económica e social o Município atendendo aos ditames da justiça social, deverá obedecer os seguintes princípios:

- I — plano municipal de desenvolvimento social, para cada legislatura, que deverá ser enviado ao Poder Legislativo ate cento e vinte dias após a posse do Prefeito;
- II — incentivo as industrias que tiverem programas de qualificação do trabalhador;
- III — incentivo as empresas que mantiverem creches e escolas para os filhos de seus empregados;
- IV — incentivo as empresas que adotarem medidas efetivas contra acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- V — incentivo as empresas que fornecerem vale transporte e vale refeição para seus empregados;
- VI — apoio as associações de moradores, clubes de mães, sindicatos, entidades de assistência social e entidades classistas mediante subvenções e concessão de direito real de uso de imóveis municipais;
- VII — destinação as Áreas municipais, por concessão de direito real de uso a pequenos agricultores, para a criação de um cinturão de abastecimento do mercado de hortifrutigranjeiros;
- VIII — isenção do imposto de transmissão na aquisição de áreas rurais de ate vinte hectares para pequenos agricultores, desde que os mesmos no sejam titulares de outra propriedade rural ou urbana no Município;
- IX — criação de uma patrulha agrícola mecanizada, visando o incentivo e o apoio a agricultura.

## **SEÇÃO V DA POLÍTICA URBANA**

Art. 206. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e economicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem de acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 207. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, e o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor ficará a critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimonio ambiental natural e construção e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social,



urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 208. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do Município.

Art. 209. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I — ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;
- II — estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III — urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 210. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

- I — ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II — executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III — executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV — levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 211. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 212. O Município na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I — a segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial,

- II — acesso as pessoas portadoras de deficiências físicas;
- III — prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- IV — tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e deficientes físicos com dificuldade de locomoção;
- V — proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- VI — integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI — participação as entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 213. O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 214. É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites que a lei fixar.

## **SEÇÃO VI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE**

Art. 215. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade e esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução dos problemas comuns relativos a proteção ambiental.

Art. 216. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 217. O Município, ao promover a ordenação do seu território, definirá Zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 218. A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 219. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização do Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 220. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispostos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 221. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados as informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 222. Fica expressamente proibida a utilização de redes e tarrafas de qualquer malha, na pesca efetuada nos rios sob jurisdição do Município de Maracaju.

## **SEÇÃO VII DO DESENVOLVIMENTO RURAL**

Art. 223. O Município, objetivando o crescimento equilibrado da área rural, fará constar do Plano Diretor do Município, as diretrizes de desenvolvimento da zona rural.

Art. 224. O Município, dentro de suas competências, apoiará e estimulará a instalação Centro de Treinamento Técnico para trabalhadores da zona rural.

Art. 225. O Município dentro de suas competências, apoiará e estimulará a instalação de agro-indústrias na zona rural, principalmente as de pequeno porte e artesanais, respeitadas as características do produto local e de acordo com o plano diretor do Município, como forma de desenvolvimento ao setor rural e fixação do homem no campo.

Art. 226. O Município manterá, com estrutura própria mediante convênio com o Estado ou a União, programas de assistência ao setor rural.

Art. 227. O Município apoiará e estimulará o cooperativismo, e outras formas de associativismo, entre elas o setor hortifrutigranjeiro, como instrumentos de desenvolvimento sócio-econômico.

## **TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 228. A remuneração do Prefeito Municipal no poderá ser inferior a remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 229. Os recursos correspondentes as dotações orçamentarias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º. da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

- I — até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;
- II — dependendo do comportamento da receita, os destinados as despesas de capital.

Art. 230. Nos distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza do de Diretor Municipal.

Art. 231. A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando-se no que couber, o nela disposto sobre o assunto.

Art. 232. Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 233. Dentro de duzentos e setenta dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito Municipal enviará a Câmara Municipal, os Projetos de Lei de sua competência, que complementam esta Lei Orgânica.

Art. 234. Deverão estar aprovadas, até 15 de dezembro de 1.991, as Leis Complementares a esta Lei Orgânica.

Art. 235. Dentro de um ano de vigência desta Lei Orgânica o Município fará a revisão da denominação das vias e logradouros públicos urbanos, complementando-a com a total instalação das placas indicativas e a numeração dos imóveis.

Art. 236. Dentro do prazo de um ano de vigência desta Lei Orgânica, o Prefeito Municipal criará a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, que terá como encargos principais:

- I — coordenar a elaboração e recomendar a aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizado com as políticas estaduais e federais;
- II — participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do Município, integrando as suas ações;
- III — opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da área rural do Município;
- IV — acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia.

Art. 237. A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, com a participação da Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará Concurso Público para a criação da letra e da música do Hino do Município.

Parágrafo único. A regulamentação do concurso a que se refere este artigo, deverá ter ampla divulgação pelos meios de comunicação do Estado, e a finalista das provas, bem como a proclamação da obra vencedora, deverá coincidir com a data de

aniversário do Município.

Art. 238. O Município no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Orgânica, deverá fazer o levantamento geral do seu patrimônio, mediante inventário analítico dando publicidade do resultado.

Art. 239. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal elaborará seu Regimento Interno, adequando-o a Legislação Vigente.

Art. 240. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 241. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

MARACAJU-MS., 05 DE ABRIL DE 1.990.

#### MESA DIRETORA DA CONSTITUINTE MUNICIPAL

PRESIDENTE .....	Ver. HÉLIO ALBARELLO.
VICE PRESIDENTE...	Ver. EUCLIDES IVANI FELINI.
1o. SECRETARIO....	Ver.ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR.
2o. SECRETARIO....	Ver. ANTÔNIO EUCLIDES GOMES FERREIRA.
RELATOR GERAL.....	Ver. JOÃO CARLOS PESSATTO.
RELATOR ADJUNTO...	Ver. JAIRO DA SILVA ANTORIA.

#### COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

PRESIDENTE.....	Ver. PAULO PEREIRA DA SILVA.
RELATOR.....	Ver. NELSON DIAS NETO.
MEMBRO.....	Ver. JOÃO CARLOS PESSATTO.

#### COMISSÕES TEMÁTICAS:

##### COMISSÃO DE ORDEM ECONÓMICA E SOCIAL

PRESIDENTE.....	Ver. GILBERTO LUIZ MARTINOVISKI.
RELATOR.....	Ver. JAIRO DA SILVA ANTORIA.
MEMBRO.....	Ver.ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR

##### COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DOS PODERES:

PRESIDENTE..... Ver. EUCLIDES IVANI FELINI.  
RELATOR..... Ver. NELSON DIAS NETTO.  
MEMBRO..... Ver. PAULO PEREIRA DA SILVA.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

PRESIDENTE..... Ver. GILBERTO LUIZ MARTINOVISKI.  
RELATOR..... Ver. ANTÓNIO EUCLIDES GOMES FERREIRA  
MEMBRO..... Ver. HÉLIO ALBARELLO.

**VEREADORES**

HÉLIO ALBARELLO:.....

EUCLIDES IVANI FELINI:.....

ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR:.....

ANTÓNIO EUCLIDES GOMES FERREIRA:.....

JOÃO CARLOS PESSATTO:.....

JAIRO DA SILVA ANTORIA:.....

PAULO PEREIRA DA SILVA:.....

NELSON DIAS NETTO:.....

GILBERTO LUIZ MARTINOVISKI:.....

**\* A PRESENTE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL ESTÁ  
ATUALIZADA ATÉ A EMENDA N.º 015/2.011, DE 30.09.2011.**